

PARECER Nº , DE 2015

SF/15260.06190-57



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2015, que altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de poluição de manancial de água.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2015, de autoria do ilustre Senador Acir Gurgacz, que majora a pena do crime de poluição de manancial de água.

O Projeto acrescenta um tipo qualificado para o crime de poluição previsto na Lei de Crimes Ambientais, prevendo pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, para a poluição de manancial de água. Se o crime causar a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, o Projeto destaca figura qualificada já prevista no art. 54, §2º, III, atribuindo-lhe pena mais rigorosa, de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Em sua justificação, o autor menciona que a expansão das grandes cidades se deu de forma desordenada em vários lugares do País, comprometendo as fontes de água próximas às metrópoles, e cita como exemplo o rio Tietê, em São Paulo, inviabilizado como manancial para abastecer os milhões de moradores locais em razão da poluição.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta é oportuna e oferece mais força intimidatória ao crime de poluição previsto na Lei de Crimes Ambientais.

O Projeto chama a atenção para um problema crítico no Brasil. Nosso País, que tem 8% de toda água doce do planeta, vê seus mananciais ameaçados pelo esgoto sem tratamento, pelo aumento da demanda e pelo desperdício. A inexistência de tratamento de esgoto nas cidades é apontada como a maior ameaça aos rios, lagos e lagoas do Brasil. Não por outra razão a cidade de São Paulo precisa buscar água cada vez mais longe para abastecer sua população. O racionamento é uma realidade cada vez mais presente, e o aumento da demanda só vem agravando a situação.

A par do mérito da proposta, alguns ajustes de técnica legislativa se mostram necessários. O crime de poluição, tal como previsto na Lei dos Crimes Ambientais, exige um resultado: dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora (*caput* do art. 54). O novo tipo penal proposto traz pena maior e não exige qualquer resultado. Para preservar a proporcionalidade e o espírito da proposta, o ideal é que o resultado previsto no inciso III do §2º seja incorporado ao novo tipo. Restou ainda, em razão da alteração, ajustar o atual § 3º. Essa é a razão da emenda oferecida ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de que trata do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
§ 3º Se a poluição for de manancial de água e causar a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 4º Incorre nas mesmas penas previstas no § 3º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator